



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.323-B, DE 2007

(Da Sra. Rose de Freitas)

Proíbe as instituições de crédito de conceder financiamentos em condições favorecidas e outros benefícios para implantação e operação de agroindústrias de cana-de-açúcar na Amazônia Legal e dá outras providências. ; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. ASDRUBAL BENTES); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições de crédito e de incentivos à implantação e operação de agroindústrias processadoras de cana-de-açúcar para produção de álcool etílico combustível na Região Amazônica.

Art. 2º É vedado aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, conceder financiamentos em condições favorecidas e outros benefícios para a implantação ou operação de indústrias processadoras de cana-de-açúcar destinadas à produção de álcool etílico combustível, na área da Amazônia Legal.

§ 1º Entende-se por condições favorecidas, dentre outras, a concessão de financiamentos a juros inferiores aos de mercado, bem como de subsídios governamentais ou equalização de taxa de juros.

§ 2º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se ao financiamento de empreendimentos agropecuários de produção de cana-de-açúcar localizados na área da Amazônia Legal, quando destinados a suprir indústrias processadoras de álcool etílico combustível.

Art. 3º A vedação a que se refere o art. 2º desta Lei estende-se à concessão de incentivos fiscais, ou de outra natureza, por parte da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia ou de outro ente público.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a área da Amazônia Legal é a definida no inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do etanol entrou na agenda nacional com força. Razões econômicas e sociais e questões estratégicas fazem do assunto um dos mais candentes no debate de temas atuais na sociedade.

A polêmica intensifica-se quando se discute para onde se encaminharão as áreas de plantio de cana-de-açúcar. Prevê-se que, pelo apelo econômico e pelo entusiasmo empresarial, grandes áreas venham a ser plantadas, em futuro próximo, ameaçando biomas até então protegidos ou pouco utilizados pelo agronegócio.

Recentemente, a imprensa noticiou que o zoneamento agrícola, previsto para ser implantado em 2008, não só permitirá, como incentivará o plantio de cana-de-açúcar para a produção de etanol, em áreas já degradadas ou devastadas da Amazônia.

A preservação da floresta amazônica tem sido, há muito tempo, objeto de preocupação de toda a comunidade internacional, tendo em vista sua importância como elemento de equilíbrio climático do planeta.

É do conhecimento geral a contribuição da floresta amazônica para o meio ambiente e para o clima do planeta. Os regimes de chuvas e de temperaturas do mundo são fortemente influenciados por aquela Região. Também é sabido que cerca de 75% das emissões brasileiras de dióxido de carbono, principal gás do efeito estufa, são provenientes do desmatamento da Amazônia e da consequente queima da biomassa.

Torna-se urgente a adoção de medidas que reduzam o aquecimento global e o processo de mutação climática. E isso passa por ações de conservação e recuperação da Amazônia.

Para tanto, uma das medidas principais seria a criação de

restrições ao plantio de cana-de-açúcar naquela Região. Não somente pelo desmatamento prévio que sempre estará presente, como pelas queimadas para o corte da cana, tudo contribuirá para a elevação da emissão de gases e para a redução da biodiversidade brasileira.

Mesmo o plantio de cana-de-açúcar em áreas já degradadas não se mostra alvissareiro. Primeiro, porque nada garante que os plantios serão feitos nessas áreas. Segundo, porque o sistema de produção utilizado, de monocultura, traz sérios prejuízos ao equilíbrio dos ecossistemas e à biodiversidade.

Cremos que a forma adequada — e possível — de limitar a expansão daquela cultura sobre a Região Amazônica seja a imposição de restrições econômicas, que venham a tornar pouco vantajosa sua exploração. O Poder Público deve direcionar os recursos que aplica na forma de incentivos, de crédito, fiscais e outros, para o plantio de lavouras produtoras de matéria-prima para a produção de biocombustíveis em outras regiões que não a Amazônia.

Assim, pretendemos, por mecanismos econômicos, contribuir para a preservação da floresta amazônica e da biodiversidade.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputada ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

****Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.***

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no

mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área,

desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da

vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º -A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos,

apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas

por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

.....
.....

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.323, de 2007, de autoria da nobre Deputada Rose de Freitas, estabelece restrições de crédito e de incentivos à implantação e operação de agroindústrias processadoras de cana-de-açúcar para produção de álcool etílico combustível na Região Amazônica.

A proposição veda aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, a concessão, na Amazônia Legal, de financiamentos em condições favorecidas e outros benefícios para a implantação ou operação de indústrias processadoras de cana-de-açúcar destinadas à produção de álcool etílico combustível.

Para tanto, fica definido que “condições favorecidas” são a concessão de financiamentos a juros inferiores aos de mercado, bem como de subsídios governamentais ou equalização de taxa de juros. A vedação estende-se ao financiamento de empreendimentos agropecuários de produção de cana-de-açúcar na região citada, quando destinada ao processamento do álcool etílico combustível. Segundo o projeto, a proibição estende-se à concessão de incentivos fiscais, ou de outra natureza, por parte da Sudam – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia ou de outro ente público.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

Após a manifestação desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisar a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As disparidades econômicas e sociais existentes entre as regiões brasileiras levou à implementação de políticas públicas cujo objetivo é o desenvolvimento das regiões mais atrasadas e carentes e a diminuição dessas diferenças. Faz parte dessa política de desenvolvimento a utilização de instrumentos fiscais e creditícios voltados para a promoção do desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como de áreas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. São mecanismos e instrumentos que visam a possibilitar a dinamização da economia dessas regiões, principalmente para aqueles projetos voltados para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional.

A preocupação com tal questão levou o constituinte a incluir na Carta Magna uma garantia constitucional de fontes específicas de financiamento de políticas públicas voltadas para este objetivo. O art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal determina que três por cento do produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI devem ser aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

A proposição que analisamos tem o propósito de restringir a concessão de crédito e de incentivos à implantação e operação de agroindústrias processadoras de cana-de-açúcar para produção de álcool etílico combustível na região amazônica. Para tanto, veda aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito a concessão, na Amazônia Legal, de financiamentos em condições favorecidas e outros benefícios para a implantação ou operação de indústrias processadoras de cana-de-açúcar destinadas à produção de álcool etílico combustível.

Entendemos os propósitos e a preocupação da nobre Autora da proposição. A imprensa divulgou, em 2007, informações de que o zoneamento agrícola previsto para o ano de 2008 permitiria e incentivaria o plantio de cana-de-açúcar para a produção de etanol na Amazônia. A informação foi negada oficialmente pelo Governo Federal.

O Brasil enfrenta atualmente uma grande pressão internacional relacionada à produção de etanol a partir da cana-de-açúcar, uma vez que se teme que o aumento da demanda por biocombustíveis leve à expansão de áreas agrícolas

destinadas à cana-de-açúcar e conseqüentemente a uma maior pressão sobre espaços de conservação da biodiversidade ou sobre biomas importantes, como a Amazônia.

O Governo deve concluir em breve uma proposta de zoneamento agrícola, definindo as áreas ideais e aquelas proibidas à cana-de-açúcar, de forma a impedir que sejam abertas novas áreas agrícolas – com prejuízo ambiental – especialmente na Amazônia. Tal zoneamento deverá garantir que a expansão da fronteira agrícola se dê apenas em áreas já degradadas, de forma a viabilizar o selo ambiental ao álcool brasileiro. Até o momento, a área onde se localizam os canaviais no País está restrita ao Nordeste brasileiro, não se justificando o temor da nobre Autora do projeto de lei.

Ademais, o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal impõe tratamento igual a todos, o que, nesse caso, significa proporcionar a todas as regiões brasileiras igualdade de vantagens. Para competir no mercado nacional, as Regiões economicamente deprimidas devem oferecer algum tipo de estímulo para atrair a instalação de empreendimentos capazes de impelir a economia local a sair da estagnação e injetar recursos em setores produtivos. Assim, para que a competição entre as áreas mais dinâmicas do País e as mais atrasadas e afastadas do centro consumidor seja mais justa, deve-se utilizar de instrumentos fiscais e creditícios de forma a tornar os desiguais menos desiguais.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº2.323, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado Asdrubal Bentes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.323/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Asdrubal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Janete Capiberibe - Presidente, Maria Helena, Sergio Petecão e Neudo Campos - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Dalva Figueiredo, Lindomar Garçon, Marcelo Castro, Marcelo Serafim, Natan Donadon, Flaviano Melo, Gladson Cameli, Lira Maia, Marcio Junqueira, Paulo Rocha, Sebastião Bala Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo ao Projeto de Lei nº 2.323, de 2007, com a seguinte redação:

Art. Excetuem-se das vedações fixadas nos arts. 2º e 3º, desta Lei, as recomendações constantes do Zoneamento Econômico e Ecológico.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa corrigir a natureza absoluta das restrições importas pelo Projeto de Lei, em consideração, à atividade primária e industrial ligada à produção de álcool na Amazônia.

Deve-se ter em conta que a Amazônia comporta diversos biomas e ecossistemas não sendo razoável, pois, o impedimento geral dessas atividades na região. A proposição acerta ao vedar qualquer estímulo público nas áreas de floresta e demais ecossistemas sensíveis, todavia, nos demais, convém seguir as recomendações do ZEE.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008

Deputado Beto Faro

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, a ilustre Deputada ROSE DE FREITAS intenta vedar aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural conceder financiamentos em condições favorecidas, bem como outros benefícios para a implantação ou operação de indústrias processadores de cana-de-açúcar, destinados à produção de álcool etílico combustível, na área da Amazônia Legal.

O projeto define como “condições favorecidas”, dentre outros aspectos, a concessão de financiamentos a juros menores do que os praticados pelo mercado, assim como de subsídios governamentais ou equalização de taxa de juros.

A vedação estende-se ao financiamento de empreendimentos voltados à produção de cana-de-açúcar, quando localizados na Amazônia Legal e destinados ao processamento de álcool etílico combustível, bem como à concessão de incentivos fiscais pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia ou por outro ente público.

Em sua justificação, a autora salienta:

“Torna-se urgente a adoção de medidas que reduzam o aquecimento global e o processo de mutação climática. E isso passa por ações de conservação e recuperação da Amazônia.

Para tanto, uma das medidas principais seria a criação de restrições ao plantio de cana-de-açúcar naquela Região.

Não somente pelo desmatamento prévio que sempre estará presente, como pelas queimadas para o corte da cana, tudo contribuirá para a elevação da emissão de gases e para a redução da biodiversidade brasileira”.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro desses órgãos técnicos rejeitou o Projeto de Lei nº 2.323, de 2007, nos termos do parecer do Relator, Deputado Asdrúbal Bentes.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado BETO FARO, que intenta excetuar das vedações fixadas pelo projeto em análise as recomendações constantes do Zoneamento Econômico e Ecológico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em recente zoneamento agroecológico, a EMBRAPA, em consórcio com outros órgãos de pesquisa, como o IBGE e o Inpe, identificou áreas cujas características da vegetação nativa, clima, solo e sua declividade, desaconselham o cultivo da cana-de-açúcar voltado para a produção de etanol.

No caso do Bioma Amazônia, exclui a possibilidade de novos projetos, mas mantém as usinas já licenciadas em número de três. No que se refere ao Pantanal, o zoneamento exclui a planície pantaneira, entretanto mantém a possibilidade de cultivo no planalto, onde existem áreas de produção consolidadas há cerca de 10 anos. Nesse caso, a determinação é que migrem para o sistema de plantio direto, menos agressivo ao solo.

Após a conclusão do zoneamento, o governo federal anunciou que, observados os seus achados, priorizará e incentivará, nos próximos 10 anos, o cultivo da cana-de-açúcar em uma área de 5 milhões de hectares. Para compensar a proibição do plantio da gramínea, o governo planeja estimular, via concessão de crédito e isenção fiscal o cultivo de dendê, em até dois milhões de hectares, nos estados do Amazonas, Pará e Roraima, para a produção de óleo.

Segundo as conclusões do zoneamento agroecológico, no Brasil existem áreas mais do que suficientes para a expansão da produção de cana-de-açúcar, sem que haja a necessidade de derrubar uma árvore sequer: são 37 milhões de hectares que poderão ser destinados à produção de etanol.

Para duplicar a produção atual, que é de cerca de 20 bilhões de litros/ano, são necessários 7 milhões de hectares, o que assegura uma margem confortável para o crescimento da produção.

Diante de tudo quanto foi exposto, em que pesem os elevados propósitos da nobre autora, entendo desnecessário o projeto em causa. Portanto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.323, de 2007, bem como da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 21 de Outubro de 2008.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.323/2007 e a Emenda 1/2008 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatiko, Valdir Colatto, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Carlos Melles, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Lira Maia, Marcelo Melo e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
